



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107318-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON APARECIDO DE ANDRADE, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1107318-79.2024.8.26.0100

Apelante: Edson Aparecido de Andrade

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Ação: Revisional de Contrato

Origem: Foro Central Cível - São Paulo — 16ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 3962

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/135, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa.”

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os tributos não devem ser incluídos no CET; b) alega que à época da contratação estava vigente a portaria que previa o limite de 2,14% ao mês de CET, enquanto o contrato cobrou 2,26%; c) não pode o recorrido impor índice superior à Instrução Normativa do INSS 28/2008.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 160/164).

É a síntese do necessário.

De início, fica afasta a necessidade de expedição de mandado de constatação para saber se a parte autora conhece seu procurador na medida que foi outorgada procuração (fls. 24), juntada de comprovante de endereço (fls. 51/52), além do recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 66/71).

Trata-se de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes

celebraram contrato de empréstimo consignado em 22.02.2013 (fls. 108/109) e que foi cobrado taxa de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, bem como CET de 30,62% ao ano.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na data da celebração do contrato (22.02.2013), prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 2,14% ao mês (fls. 108)

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Portaria do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO” EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TAXAS DE JUROS E CET Empréstimo consignado

contraído por beneficiário do INSS, com autorização para desconto em benefício previdenciário Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, regulamentada pela Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na ocasião da celebração do contrato, segundo a qual, "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" Limitação que se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito Previsão de taxas de juros de 2,14% ao mês, respeitando o teto legal vigente Ausência de abusividade Impossibilidade de limitação do CET, dada a ausência de descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros Impossibilidade de restituição de valores Sentença mantida Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº

1000201-87.2023.8.26.0286; 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; j. 17 de janeiro de 2024).

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. *As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)*” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação

sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda,

que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na medida que já foram fixados no valor máximo de 20% sobre o valor da causa.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator